

**FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS
CURSO DE DIREITO**

HÉLIDA TAVARES DA FONSECA

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

Rondonópolis

2022

HÉLIDA TAVARES DA FONSECA

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, das Faculdades
Integradas de Rondonópolis

Orientadora: Prof.^a. Me. Naiara de Oliveira
Basílio Lopes.

Rondonópolis

2022

**O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Rondonópolis.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

“Nada é tão nosso como os nossos sonhos.”

Fredrich Nietzsche

RESUMO

A reforma da previdência realizada em 2019 pela Emenda Constitucional 103, causou grandes impactos, porém, em relação aos servidores públicos, houveram profundas modificações. As regras de aposentadoria e pensão estão previstas na Constituição Federal, de modo que qualquer modificação depende de uma emenda constitucional. Foi o que ocorreu em 2019, quando foi aprovada a Emenda Constitucional 103. As modificações afetaram tanto o Regime Geral de Previdência Social, quanto o Regime Próprio de Previdência Social. Neste estudo se objetivará a análise dos impactos da Emenda Constitucional 103/2019, denominada Reforma da Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social, que são responsáveis pelos benefícios previdenciários dos servidores públicos. Assim, será necessário compreender as mudanças causadas nesse regime de previdência, relatando os impactos ocorridos, para que, ao final, se solucione a questão sobre as consequências da Reforma da Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social. Para abordagem do objetivo proposto, será utilizado o método dedutivo e uma pesquisa bibliográfica, com revisão das principais literaturas a respeito do tema proposto, com base em livros, artigos, dissertações e teses.

Palavras-chave: Previdência Social. Reforma. Regime Próprio de Previdência Social.

ABSTRACT

The pension reform carried out in 2019 by Constitutional Amendment 103 caused great impacts, however, in relation to public servants, there were profound changes. The retirement and pension rules are provided for in the Federal Constitution, so that any modification depends on a constitutional amendment. This is what happened in 2019, when Constitutional Amendment 103 was approved. The changes affected both the General Social Security System and the Specific Social Security System. The objective of this study is to analyze the impacts of Constitutional Amendment 103/2019, called Social Security Reform in Social Security Systems, which are responsible for the social security benefits of public servants. Thus, it will be necessary to understand the changes caused in this social security system, reporting the impacts that occurred, so that, in the end, the question about the consequences of the Social Security Reform in the Specific Social Security Systems can be resolved. To approach the proposed objective, the deductive method and bibliographic research will be used, with a review of the main literature on the proposed topic, based on books, articles, dissertations and theses.

Keywords: Own Social Security Regime. Remodeling. Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EC	Emenda Constitucional
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
EAPC	Entidade Aberta de Previdência Complementar
EFPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar
EFPCSP	Entidades Fechadas de Previdência Complementar do Setor Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPGS.....	16
2.2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL.....	18
2.2.1 Regime Geral de Previdência Social.....	20
2.2.2 Regime Próprio de Previdência Social.....	27
3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	30
3.1 A CRISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019).....	32
3.2 APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 AOS RPPS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.....	35
4 IMPACTO CAUSADOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	36
4.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITOS.....	38
4.2 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REGRA GERAL.....	39
4.2.1 Abono de Permanência.....	40
4.2.2 Paridade.....	43
4.2.3 Abono de Permanência.....	44
4.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.....	45
4.4 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	46
4.5 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	47
4.6 CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS, E CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERENCIAIS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o contexto das alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, denominada Reforma da Previdência, promulgada em 12 de novembro de 2019, causaram vários impactos, não só para os trabalhadores em geral, mas principalmente aos servidores públicos, os mais atingidos foram os Municípios e seus Regimes Próprios de Previdência Social.

O Regime Próprio de Previdência Social, ou simplesmente RPPS, é uma modalidade de Previdência Pública voltada a servidores concursados e seus beneficiários. É como um fundo de investimento que oferece benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos seus segurados e favorecidos. Dessa forma é de uma enorme importância social para o município que tenhamos base para este entendimento. Levando-se em consideração esses aspectos, a hipótese deste trabalho tem por objetivo nortear as possíveis respostas problemáticas apresentadas para o desenvolvimento do presente estudo, podendo ao final, ser confirmada ou não pelas possíveis interpretações obtidas.

O presente trabalho monográfico demonstra o surgimento da Reforma da Previdência, Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para fazer mudanças na Previdência Social e na concessão de aposentadorias, benefícios e pensões. Assim, busca-se trazer informações e dados relevantes, compreender argumentos favoráveis e contrários à reforma da previdência, e quais foram os seus impactos após a reforma no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ainda demonstra as novas exigências em relação à idade e ao tempo de contribuição, além de alterações na forma do cálculo do benefício e nas alíquotas de recolhimento. Outra mudança foi o tempo de atuação. O servidor precisa comprovar que tem, pelo menos, 10 anos de serviço público, sendo 5 no mesmo cargo. Isso só não se aplica no caso da aposentadoria compulsória (nesse caso, basta um ano de contribuição). O servidor somente receberá o valor integral na aposentadoria compulsória se tiver 40 anos de contribuição.

O objetivou-se neste analisar a abordagem do Estado a respeito da previdência social no Brasil, como também abarcar a evolução dessas reformas na previdência e como impactam o regime próprio no Brasil. Já os objetivos específicos buscou retratar a

reforma da previdência, discorrendo sobre os aspectos relacionados a reforma da previdência, compreender quais foram as mudanças causadas pela reforma da previdência no regime próprio, relatando os impactos causados pela reforma da previdência no regime próprio de previdência social – RPPS.

A metodologia abordada neste estudo foi de revisão integrativa, com método dedutivo, descritivo e observacional acerca das principais literaturas a respeito do tema proposto, com base em livros, artigos, dissertações e teses.

O presente trabalho iniciou-se com o tópico um com a introdução acerca do tema proposto. O tópico 2 a previdência social no Brasil. O tópico 3 com a reforma da previdência, o tópico 4 com os impactos causados pela reforma da previdência. Ao final, foram apresentadas considerações finais acerca do tema abordado. Faz parte, ainda, do corpo desse trabalho a bibliografia do qual foi utilizada como fonte de pesquisa para embasar o tema.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPGS

Inicia-se o presente capítulo histórico ressaltando que é impossível falarmos de direito previdenciário sem associá-lo à proteção social, cuja origem se deu com a própria formação comunitária, fato este corroborado por Pereira Júnior (2005) ao afirmar que “Com o desenvolvimento da Humanidade aflorou e cresceu dia após dia a preocupação em se proteger os indivíduos das contingências sociais geradoras de necessidades sociais.”. O mutualismo foi o meio pelo qual o indivíduo conseguiu garantir sua sobrevivência e nela cedeu parte de sua liberdade para obter os benefícios de uma vida melhor, sendo esse um procedimento definido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (1996 apud OZAKI, 2006, 50) como “a reunião de um grupo de pessoas, com interesses seguráveis comuns, que concorrem para a formação de uma massa econômica com a finalidade de suprir, em determinado momento, necessidades eventuais de algumas daquelas pessoas.”.

As sociedades primitivas já apresentavam mecanismos de proteção de seus indivíduos, em geral associados com a ideia de caridade, mas que demonstram o interesse de proteção dos membros da sociedade. Um dos registros mais antigos acerca do amparo aos trabalhadores é visto no *pater familias*, onde, segundo Martins (2009, p. 3), a família “[...] tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados.”.

O mutualismo encampou a ideia e ela adquiriu funcionalidade. Contribuiu para isso de forma facultativa. A obrigatoriedade foi o passo seguinte da consolidação”, e ainda, “No seguro privado, como no seguro social, a solidariedade é existência lógica, técnica matemático-financeira. A Previdência Social surgiu quando o homem teve a compreensão de, sozinho, ou mesmo em família, isoladamente, não pode suportar o peso dos encargos produzidos pelos riscos sociais (MARTINEZ, 1995 p. 78).

A necessidade social por maior proteção ao trabalhador aumentou significativamente o interesse na criação de socorros públicos, baseados em precedentes isolados. Conforme expõe Martins (2009, p. 3), a primeira evidência no âmbito

internacional de que o homem se preocupava com o infortúnio surgiu apenas em 1344, quando “[...] ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios.” Russomano (apud CASTRO e LAZZARI, 2008, p. 340) enfatiza, ainda, que:

[...] o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos de Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais, e econômicas, ao longo da história, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais (CASTRO; LAZZARI 2008 p. 340).

No final do século XIX, impulsionado pela Revolução Industrial, o chanceler alemão Otto von Bismarck introduziu uma série de seguros sociais, justificando que o seguro social seria menos gravoso do que uma revolução (CASTRO; LAZZARI 2008). Dentre as medidas adotadas, salienta-se a criação do “*Unfallversicherung*”, que correspondia a um seguro contra acidentes de trabalho, publicado em 1884 (MARTINS, 2009).

No direito brasileiro, as primeiras manifestações do Estado acerca do direito previdenciário surgiram em 1822, influenciados pelo Decreto Português de 1º de outubro de 1821, onde Dom Pedro de Alcântara concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, garantindo ainda um abono de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade (MARTINS, 2009)[2].

A Constituição de 1824 pouco mencionou acerca do direito previdenciário, mas em seu artigo 179 preconizava a constituição de Socorros Públicos, ao determinar que “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império [...]” (BRASIL, 1824).

Por volta de 1926, segundo Martins (2009, p. 7), “As pessoas também passaram a se reunir em um mesmo grupo profissional mediante cotização, para assegurar entre si determinados benefícios, dando a ideia do mutualismo ocorrido em outros países.” Em 1850, o artigo 79 do Código Comercial também previu cobertura aos acidentes de trabalho, determinando que “Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário,

contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuos.” (BRASIL, 1850). E, em seguida, sucederam-se o regulamento 737/1850, que assegurou a percepção de salários aos acidentados pelo período de três meses, e o Decreto 2.711/1860, que regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos (BRASIL, 1860).

O sistema previdenciário, então, passou a assumir forma. No período do Império foi autorizado pelo Governo, por meio da Lei nº 3.397, de 24/11/1888, a criação de uma ‘Caixa de Socorro’ para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro estatais (BRASIL, 1888a) e, a partir daí, em 1889 foram regulamentados um montepio obrigatório para os funcionários dos Correios mediante a aprovação do Decreto nº 9.212 de 26/03/1888, o qual fixava em trinta anos de efetivo serviço e idade mínima de sessenta anos os requisitos para a aposentadoria (BRASIL, 1888b), além de um fundo de pensão para os empregados das Oficinas da Imprensa Régia por meio do Decreto nº 10.269 de 20/07/1889 (BRASIL, 1889).

A proteção contra os infortúnios laborativos também se desenvolveu tendo como importante fase a criação da Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades (BRASIL, 1919). O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecida como Lei Elói Chaves em homenagem ao autor do respectivo projeto, estabeleceu a criação das chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões, sendo que essas eram inicialmente direcionadas para os empregados de empresas ferroviárias e, posteriormente servindo de base para a Previdência Social que conhecemos atualmente (NATUSCH, 2022).

Outro marco muito importante para história da previdência social foi o advento da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, conhecida como Lei nº 3.807/60 (BRASIL, 1960), onde teve muita importância na unificação do ordenamento legislativo previdenciário. Já em 1966 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que era um órgão público previdenciário federal, por meio do Decreto 99.350/1990 (BRASIL, 1990a), tendo a Lei nº 8.029/1990 (BRASIL, 1990b) consolidado o atual Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante fusão do IAPAS com INPS. Cabe ressaltar que, nesse interim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde ocorreu a reunião das três áreas da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social.

Atualmente, as principais leis que regem a seguridade social são: Lei nº 8.212/1991 (Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social – PCSS); Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Seguridade Social – PBSS); Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); e Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Ressalta-se que houveram reformas constitucionais mediante EC/98, EC/41 e, atualmente, a EC 103/19, sendo esta última o objeto de análise do presente artigo.

2.2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

2.2.1 Regime Geral de Previdência Social

A lei n. 8.213/91, a qual dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social (ou RGPS), foi editada com o intuito de regulamentar o disposto no art. 201 de nossa Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, entende-se que o dispositivo acima transcrito determina, com relação à Previdência Social, o seu caráter contributivo, bem como a filiação obrigatória, devendo ser observados ainda o equilíbrio financeiro e atuarial, dispondo, por fim, a respeito dos benefícios que dela decorrem.

O Regime Geral de Previdência Social é o principal regime previdenciário em nosso Ordenamento Jurídico, abarcando, de forma obrigatória, todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim os empregados rurais, domésticos, trabalhadores autônomos, empresários e trabalhadores avulsos.

Além dos trabalhadores acima mencionados, o Regime Geral de Previdência Social contempla também alguns servidores públicos efetivos, desde que os mesmos não se encontrem amparados por Regime Próprio, e que haja o exercício de atividade remunerada. Preenchidos tais requisitos, há para o mencionado trabalhador a garantia de todos os benefícios elencados pelo artigo 201 da Constituição Federal, com exceção do benefício do desemprego involuntário.

É o Ministério da Previdência e Assistência Social o órgão responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, administração esta exercida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com relação à Lei nº 8.213/91, seu primeiro título dispõe, dentre outras coisas, sobre a contribuição, base da organização do Regime Geral de Previdência Social. É por meio da referida contribuição que se garante aos beneficiários condições de manutenção de seus direitos fundamentais.

2.2.2 Regime Próprio de Previdência Social

A Constituição Federal concede tratamento diferenciado aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, ao prever a instituição de regime previdenciário próprio, o qual também se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas).

O § 20 do artigo 40 da Constituição Federal veda a criação de mais de um RPPS por unidade federada. Pretende evitar a proliferação de regimes próprios de previdência em um mesmo ente federativo, o que certamente geraria gastos excessivos com a manutenção do regime, além de provocar eventual desequilíbrio atuarial. Eventualmente, algumas categorias poderiam se sentir estimuladas a criar regimes previdenciários específicos, em detrimento das demais.

A mesma limitação é aplicável a qualquer tentativa de criação de regimes previdenciários diferenciados entre os Poderes do Estado. Todos terão o mesmo órgão gestor dentro de um mesmo regime previdenciário, vinculado a um mesmo ente federativo. Nada impede a criação de entidades de previdência complementar distintas, pois a previsão constitucional trata somente do regime público.

Os agentes públicos não se inserem no regime geral dos trabalhadores da iniciativa privada, o que significa dizer que lhes é assegurado estatuto próprio a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação destes no custeio do regime diferenciado.

Importante salientar que o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos engloba tão somente aqueles servidores detentores de cargos efetivos, o que pode ser ratificado, inclusive, através da leitura do disposto no art. 40, §13 de nossa Constituição Federal, o qual estabelece que aos servidores públicos temporários, aos detentores de cargo em comissão, e ainda àqueles que possuam emprego público, deve-se aplicar o Regime Geral de Previdência Social. Caso o servidor, independentemente de sua filiação ao regime próprio, exerça atividade do setor privado que o filia ao RGPS, a ele se submeterá, pertencendo, desta forma, a dois regimes contributivos, e tendo, como consequência, direito às duas prestações.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007, que revogou a Orientação Normativa MPS nº 03/2004, prevê que ficam submetidos às normas ali previstas os Regimes Próprios da Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Além disso, importante salientar que considera em extinção o RPPS do ente federativo que:

- I – vinculou, por meio de lei, seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;
- II – revogou a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e
- III – adotou, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único do trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1988, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1988, e que garanta, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes”.

O próximo artigo da referida lei, trata da extinção do regime, sendo que, neste caso, o ente que tiver extinto o regime de previdência assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão formam implementados anteriormente à extinção.

Ainda sobre o tema de limites à criação de RPPS's pelos entes federativos, nos termos do inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria previdenciária é concorrente a todos os entes.

A União, ao promulgar a Lei nº 9.717/98, pretendeu estreitar os limites desta competência concorrente, o que sofre grande crítica doutrinária, sob o argumento de que um ente federativo em caso de competência concorrente, não pode impor condutas a outros entes, devendo apenas editar normas gerais sob pena de ferir o pacto federativo.

O Brasil possui duas categorias de regimes previdenciários: os regimes de filiação obrigatória e os regimes complementares de previdência cuja adesão é facultativa.

Os regimes de filiação obrigatória são assim chamados por que uma vez estabelecido o vínculo laboral, contratual ou legal, a filiação é compulsória. São dois esses regimes:

a) Regime Geral de Previdência Social – RGPS – agrega indivíduos que trabalham na iniciativa privada e servidores de entes públicos que não instituíram regime próprio de previdência social. Administrado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

b) Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – agrega os servidores públicos efetivos, civis e militares, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que instituíram seus regimes próprios.

Os regimes complementares de aposentadoria são regimes de adesão facultativa e se destinam a complementar a renda conforme capacidade contributiva e perspectiva futura de rendimentos. São classificados em três tipos:

a) Entidade aberta de previdência complementar – EAPC – são entidades constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

b) Entidades fechadas de previdência complementar – EFPC - também conhecidas como fundos de pensão, atuam sob a forma de fundações de direito

privado ou de sociedade civil e não possuem fins lucrativos. São fechadas por que para aderir é necessário atender as condições estabelecidas pelos patrocinadores (empresas) ou instituidor (pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial). Como exemplo 15 temos a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), dentre outras.

c) Entidades Fechadas de Previdência Complementar do Setor Público – EFPCSP – se destinam a complementar a renda de servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que tenha optado por limitar os benefícios de aposentadoria e pensão de seus servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 40, §14 da Constituição Federal.

A previdência social baseia-se num conjunto de normas criadas conforme o modelo de Estado fundado no seu contrato social. A Constituição Brasileira cria o Estado do Bem Estar Social, e tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3ª da CRFB). Para fazer frente aos objetivos necessita intervir na economia e na relação entre os particulares, assegurando o bem comum na sociedade a que serve. Castro e Lazzari escrevem sobre a necessidade do intervencionismo do Estado nas relações de previdência:

(...) impõe-se afirmar que concordamos seja necessária a intervenção estatal, uma vez que, conforme a doutrina internacional preconiza, o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios, ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente de todos os trabalhadores.

O Estado, nesse sentido, intervém na esfera do seguro social, não só na função reguladora, ditando normas à previdência social, mas também como agente direito, através de criação de políticas públicas, a fim de garantir ao segurado a capacidade de subsistência frente à idade (senilidade), à morte, e às demais contingências sociais, quando diminuída ou excluída sua capacidade laborativa.

A Previdência Social nada mais é que um seguro social que protege os trabalhadores e seus familiares, garantindo a aposentadoria e benefícios. Neste sistema, a contribuição é mensal. No Brasil, a previdência funciona no modo de repartição, ou seja, as contribuições dos trabalhadores ativos servem para arcar com as despesas dos trabalhadores inativos.

Teve início em 1888 em nosso país e começou com o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios regulado no Decreto nº 9.912. O decreto exigia como requisitos para a aposentadoria, que os trabalhadores tivessem 30 anos de serviço fixo e idade mínima de 60 anos (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,2019).

A previdência é dividida em dois regimes, de filiação e contribuição obrigatórias: o Regime Geral de Previdência Social, que recebe as contribuições de trabalhadores e empresas privadas, e o Regime Próprio de Previdência Social, que recebe contribuição de funcionários públicos de todas as espécies.

Os RPPS são aqueles regimes dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, que organizaram seu pessoal conforme estatuto próprio. De caráter contributivo e solidário, está assegurado no art. 40, caput, da Constituição de 1988. Segue a reprodução do texto atual do artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Constituição de 1988 manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos das autarquias e fundações públicas, de acordo com o art. 40, caput, da Constituição de 1988.

3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Inicia-se o presente capítulo ressaltando que a Reforma da Previdência surgiu como uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para fazer mudanças na Previdência Social e na concessão de aposentadorias, benefícios e pensões para os brasileiros. A proposta foi enviada pelo governo ao Congresso Nacional em 2016 e foi discutida intensamente durante cerca de dois anos, sofrendo forte resistência pela população e política.

Em 2019, foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada em 12 de novembro daquele ano como Emenda Constitucional n. 103/2019. Mas nem todas as questões previstas na PEC foram superadas: ainda está aberta a discussão parlamentar para algumas classes trabalhadoras. Mas, em sua maior parte, a PEC da Reforma da Previdência foi votada e aprovada.

A Emenda Constitucional 3, promulgada em 17 de março de 1993, trouxe profundas alterações no regime de previdência social dos servidores públicos, trazendo a obrigatoriedade de contribuição para o custeio de aposentadorias e pensões, e modificações ainda mais significativas vieram por meio de outras emendas constitucionais, tais como a EC 20/1998, a EC 41/2003, a EC 47/2005 e a EC 70/2012.

A Constituição de 1988 manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos das autarquias e fundações públicas, de acordo com o art. 40, caput, da Constituição de 1988.

As reformas constitucionais que alteraram profundamente as regras de aposentadoria dos servidores trouxeram dificuldades para a sua aplicação. Embora o objetivo das regras de transição tenha sido o de disciplinar o sistema previdenciário, trata-se, ao fim e ao cabo, de regras que irão definir a situação de um servidor de forma permanente.

Na linha do que se expôs, é engrandecedor atentar para as ponderações feitas pelo Professor Paulo Modesto que, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, intitulado “Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução?”, assim lecionou:

Estados e Municípios, diante da Emenda Constitucional 103/2019, possuem autonomia normativa para dispor sobre regras de transição mais equitativas, sobre a reabertura do ingresso de servidores na previdência complementar (com aumento de previsibilidade dos encargos atuariais dos regimes próprios), sobre as condições de elegibilidade (tempo de contribuição, tempo de serviço público e idade mínima) na transição, sobre se devem extinguir ou manter planos próprios de previdência, sobre se adotarão progressividade na contribuição ou alíquotas fixas de 14%, sobre eventual uniformidade ou descontos progressivos no abono de permanência (devolução menor para quem ganha mais ou uniformidade na devolução), sobre a proteção dos segurados em atividades perigosas e insalubres e outros tópicos relevantes, que exigem estudo e debate. Não estão, ao menos nessas matérias, obrigados à simples cópia servil – e muito menos em um único diploma – do modelo constitucional federal. Estados e Municípios podem explorar suas autonomias normativas como entes político-administrativos da Federação, sem renúncia ao limitado espaço de criatividade normativa que lhes foi conferido. Não estão mais obrigados a reproduzir a disciplina previdenciária nacional em bloco, como em regra ocorria antes da EC 103/2019, especialmente quanto à disciplina do direito previdenciário transitório.

Segundo as regras da Previdência Social, existem quatro formatos de aposentadoria para o servidor público:

Aposentadoria compulsória quando completa 75 anos, o servidor público se aposenta de forma compulsória. Assim, ele precisa se afastar de todas as suas funções profissionais.

Aposentadoria por invalidez permanente ocorre quando o servidor fica incapacitado para desempenhar as atribuições profissionais. A incapacidade pode ser total ou parcial, mas ela precisa ser permanente para que o benefício seja concedido. É importante ressaltar que a invalidez (física ou mental) precisa ser comprovada por laudos e perícias médicas.

Já a aposentadoria especial é concedida sob condições de trabalho bem específicas. O servidor deve comprovar que está sujeito habitualmente a situações que, potencialmente, prejudicam a sua saúde. É o caso da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, por exemplo.

Aposentadoria voluntária esse foi o formato de aposentadoria que mais sofreu alterações com a Reforma da Previdência. Antes, o servidor poderia solicitar a sua aposentadoria com 55 anos (mulheres) ou 60 anos (homens). Logicamente, era preciso cumprir também com outros requisitos, como tempo de contribuição, de atuação no serviço público e de ocupação do mesmo cargo.

A Emenda Constitucional da Reforma da Previdência (EC 103/2019) foi publicada em 12 de novembro de 2019. Quem já tinha o direito adquirido até essa data, não sofreu nenhuma perda e tem direito a se aposentar de acordo com as normas antigas. A Emenda Constitucional 103 veda a “adoção de requisitos ou critérios diferenciados para

concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º (Art. 4º, §4º). É dizer: explicita que a diferenciação cabível na disciplina previdenciária permanente nas unidades subnacionais é residual e excepcional - fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou de policial civil, ou para atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. No geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória.

A autonomia normativa real que remanesce aos entes subnacionais reside no controle do tempo jurídico:

O controle do tempo de regulamentação, ou imposição das novas normas na ordem jurídica local, pois enquanto não legislam aplica-se a normatividade anterior à Emenda Constitucional 103/2019 (v.g., Art. 20, §4º, da Emenda 103/2019);

O controle do tempo de transição, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não obriga Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem um modelo único ou padronizado de transição nos respectivos regimes próprios de previdência, o que assegura um mínimo de autonomia normativa aos entes da Federação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Atualmente, existem novas exigências em relação à idade e ao tempo de contribuição, além de alterações na forma do cálculo do benefício e nas alíquotas de recolhimento. Exceto na situação de aposentadoria por invalidez, a idade mínima passou a ser de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. Além disso, o tempo de contribuição mínimo deixa de ser variável conforme o tipo de aposentadoria, e passa a ser de 25 anos para todos os servidores, tanto homens quanto mulheres.

Outra mudança foi o tempo de atuação. O servidor precisa comprovar que tem, pelo menos, 10 anos de serviço público, sendo 5 no mesmo cargo. Isso só não se aplica no caso da aposentadoria compulsória (nesse caso, basta um ano de contribuição). O servidor somente receberá o valor integral na aposentadoria compulsória se tiver 40 anos de contribuição.

3.1 A CRISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019).

O processo de globalização econômica, com a implementação de novas tecnologias e a mudança do mercado de trabalho, trouxe o estigma do desemprego estrutural que, somado ao envelhecimento da população, representam um desafio à previdência social. Como salienta Elody Boulhosa Nassar:

Um dos maiores desafios da Previdência Social neste século XXI é o financiamento, tendo em vista o envelhecimento populacional e o seu impacto nos gastos sociais dos países. O desafio da questão está, atualmente, no centro das discussões e dos protestos no mundo e no Brasil. Muitos países estão revendo seus sistemas previdenciários, como foi o caso recente da França, da Itália, da Espanha e outros países do continente europeu, em plena recessão econômica e em efervescente mudança da legislação previdenciária. A diminuição considerável na relação entre população ativa (contribuintes) e a inativa (beneficiários) agrava-se aceleradamente, o que enseja maior necessidade de financiamento do sistema, para assegurar a manutenção do seu equilíbrio financeiro-atuarial. (NASSAR, 2014, e-book).

No Brasil, Alan da Costa Macedo registra que “já na época da Assembleia Nacional Constituinte, que promulgou o texto original da Constituição Federal de 1988, havia uma grande disputa entre antagônicos políticos” (MACEDO, 2020, p. 32), saindo vencedores dessa disputa os que defendiam o sistema keynesiano/beveridgeano. Sucede que as mudanças sociais e econômicas trouxeram a insustentabilidade do sistema previdenciário keynesiano/beveridgeano, vencedor na Assembleia Nacional Constituinte, impondo-se a adequação do sistema à realidade socioeconômica brasileira, considerando inclusive a natureza contributiva e solidária, bem assim o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40, caput, e art. 201, caput, da Constituição Federal. A propósito, como salienta Aldacy Rachid Coutinho, citando o saudoso Carlos Alberto Menezes Direito:

Ninguém discute mais hoje que o regime previdenciário tem natureza contributiva e solidária e, ao mesmo tempo, que deve levar em conta o equilíbrio financeiro e atuarial. Daí, endogenamente, pela própria regra, a possibilidade de alteração desse regime para que ele tenha a natureza contributiva e solidária e, ao mesmo tempo, leve em consideração o equilíbrio financeiro e atuarial, que lhe dá viabilidade. (COUTINHO, 2017, p. 30).

Sobre esse desequilíbrio financeiro e atuarial que provoca o déficit da previdência, Carlos Luiz Strapazzon, comentando a auditoria do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Previdência Social em 2017, enfatiza que:

Visto isso, podemos avançar para mais um componente extremamente importante desse Relatório da Auditoria do TCU, e que diz respeito ao desequilíbrio entre despesas e receitas do Orçamento da Seguridade Social. Está muito claro que nos 10 anos examinados pelo TCU (2007 a 2016) os gastos globais da Seguridade Social evoluíram acima das receitas e também acima da inflação. Isso indica, obviamente, a existência de desequilíbrios financeiros e, portanto, de déficit no orçamento da Seguridade Social. Contudo, há uma particularidade nesse déficit. Nem todas as fontes de despesas da Seguridade Social evoluíram de modo a ter seus gastos globais acima das receitas e também acima do índice de inflação. Nesse período, as despesas com a área da saúde e com a assistência social permaneceram estáveis em relação à evolução desses indicadores. Os gastos crescentes são de natureza previdenciária, e dentre os gastos previdenciários, 2/3 correspondem ao orçamento do RGPS e 1/3 à somatória de RPPS e EPU. Assim, não pode haver dúvidas quanto a um fato simples: há um desequilíbrio financeiro no Orçamento da Seguridade Social provocado, particularmente, pelas contas da Previdência. (STRAPAZZON, 2019, p. 154).

Daí, tem-se um desequilíbrio entre as receitas e as despesas correntes da previdência social, sem considerar para esta constatação os desvios de valores da previdência social realizados no passado nem as renúncias fiscais, os quais, se considerados, como sustentam alguns autores, demonstrariam que a previdência social não é deficitária (AGOSTINHO; SALVADOR; SILVA, 2019, p. 123-126).

Ademais, não se pode olvidar o superdimensionamento que a previdência social passou a ter ao longo dos anos. Conforme Myller Claudino de Freitas, “o sistema previdenciário do Brasil custa quase 12% do produto interno bruto (PIB), o que é alto” (FREITAS, 2019, p. 51)¹⁴.

Esse superdimensionamento da previdência social, além de impactar outros componentes da seguridade social, quais sejam, saúde e assistência social, prejudica também outras políticas públicas, como educação infantil, dificultando a alocação de recursos e reduzindo a abrangência dessas políticas públicas impactadas, o que impede uma distribuição igualitária dos recursos escassos entre os cidadãos e configura uma grande injustiça na perspectiva da justiça distributiva. Esse ambiente de desequilíbrio, insustentabilidade e superdimensionamento da previdência social no Brasil caracteriza um ambiente de crise, com aumento da incerteza sobre a manutenção da própria

previdência no futuro e no qual Erico Sanches Ferreira dos Santos e Marcos Augusto Maliska asseveram que a “Reforma da Previdência é urgente, não há como se negar. Como afirmam Tafner e Nery, ‘a ausência de reforma leva a um cenário ‘ultra neoliberal’, com desmonte quase total do Estado’.” (SANTOS; MALISKA, 2019, p. 39).

Enfim, a crise da previdência é tema recorrente na agenda política do Brasil, de maneira que foram realizadas reformas mais tímidas no passado, como as veiculadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, mas sem conseguir efetivamente solucionar o problema. Sobreveio então, como medida para controlar essa crise, a Reforma da Previdência efetivada pela Emenda Constitucional 103/2019, que reduziu diversos direitos previdenciários, caracterizando-se como a reforma previdenciária mais ampla até então realizada.

3.2 APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 AOS RPPS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos.

Para orientar os entes federativos para a adequada aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como facilitar no cumprimento dos requisitos para a realização do parcelamento especial tratado na Portaria MTP nº 360, de 2022, que, com fundamento na Emenda Constitucional nº 113/2021, alterou a Portaria MPS nº 402, de 2008, a Secretaria de Previdência divulga duas opções de “Minutas de Orientação” de projetos, conforme detalhado abaixo:

MINUTAS 1: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias. (Versão atualizada em 23/04/2020).

MINUTAS 2: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103,

de 2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional. (Versão atualizada em 23/04/2020).

Finaliza-se o presente capítulo ressaltando que essas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

4 IMPACTO CAUSADOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

4.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITOS

Inicia-se o presente capítulo ressaltando que com as constantes evoluções que ocorreram em vários países nas últimas décadas, os regimes de previdência social no Brasil foram alterados por mais uma Reforma, com o intuito de garantir a sustentabilidade no longo prazo, em face principalmente, das alterações demográficas que estão ocorrendo em uma velocidade surpreendente. Estudos demonstram que a evolução da taxa de fecundidade no Brasil passou de 4,1 em 1980 para 1,8 em 2010, com previsão de estabilidade na ordem de 1,7 a partir de 2030, tendo impacto relevante sobre a receita futura dos regimes de previdência (redução), considerando que o modelo de financiamento predominante é o da repartição simples.

Sob outra perspectiva, a expectativa de sobrevida da população tem tido incremento significativo no mesmo período, aumentando o período de recebimento dos benefícios previdenciários e, por conseguinte, afetando o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Constatou-se que, nos casos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, existem ainda regras de aposentadoria diferenciadas em relação às regras do Regime Geral de Previdência Social, critério de reajuste dos benefícios vinculado ao reajuste dos servidores em atividade, entre outros pontos, agravando o déficit previdenciário, juntamente com a questão da evolução demográfica.

As reformas constitucionais que alteraram profundamente as regras de aposentadoria do servidor, trouxeram dificuldades para sua aplicação, e além disso, a necessidade de lidar com o direito intertemporal. Embora o objetivo das regras de transição tenha sido o de disciplinar o sistema previdenciário, trata-se, ao fim e ao cabo, de regras que irão definir a situação de um servidor de forma permanente.

Nesse sentido, a previdência social deve contar com conceitos firmes de segurança e de confiança ao longo do tempo, razão pela qual vem crescendo o entendimento no sentido de que o direito de transição deve ser caracterizado como direito fundamental. De toda forma, mesmo que as balizas sobre o conceito do direito adquirido ainda não tenham sido estabelecidas, é evidente a necessidade de que sejam

construídos caminhos que nos levarão a lidar com as expectativas de direitos previdenciários dos servidores públicos.

No art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 é assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria e pensão àqueles que cumpriram os requisitos até a data de promulgação desta Emenda, com base na legislação vigente, *in verbis*:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

[...]

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (BRASIL, 2019)

De acordo com a CF/1988, na redação da EC 41/2003, os servidores públicos serão aposentados pelo regime próprio de previdência social:

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de **dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: 60 anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao Foram também previstas, no § 4º do art. 40, a concessão de aposentadorias especiais aos seguintes servidores:

- Pessoas com deficiência;
- Que exerçam atividades de risco; e
- Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Ressalta-se que ainda do § 5º do art. 40 que, desde a EC 20/1998 já havia concedido aposentadoria em condição especial para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo-lhes os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

4.2 REGRA GERAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA O SERVIDOR PÚBLICO

Com a redação dada ao art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, foi mantido, no texto constitucional, em relação à aposentadoria voluntária, somente o requisito da idade de 65 anos (homem) e de 62 anos (mulher) no âmbito da União (§ 1º, inciso III); a redução de idade em 5 anos para o professor (§ 5º); e a garantia de proventos não inferiores ao salário-mínimo (§ 2º). Desta forma, foi desconstitucionalizada parcialmente a concessão da aposentadoria voluntária do servidor público, sendo remetidos para lei complementar do respectivo ente os demais requisitos, a exemplo do tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo, permanecendo a regulamentação do cálculo do benefício por intermédio de lei ordinária do respectivo ente federativo, conforme reproduzido a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (BRASIL, 2019)

Conforme disposto no parágrafo quinto, foi mantida a redução da idade mínima em cinco anos em relação às idades de 65 anos (H) e de 62 anos (M) para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ou seja, o professor poderá aposentar-se com 60 anos (H) e 57 anos (M).

Foi retirada da regra permanente (§ 5º), para o ocupante do cargo de professor, a exigência de comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme constava no § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Com isto, o entendimento pela recepção da Lei federal nº 11.301/2006 deve prevalecer e, assim, o conceito de função de magistério deve incluir também a preparação de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Decisão, esta, adotada pela STF no âmbito da ADI 3.772 (Dje 59/2009).

No âmbito da União, até que lei federal discipline os benefícios do regime próprio dos servidores de seus servidores, foi instituída uma regra provisória, prevista no art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, determinando a concessão de aposentadoria voluntária pelo regime próprio dos servidores da União após o cumprimento dos seguintes requisitos, aplicados cumulativamente: idade – 65 anos (H) e 62 anos (M); 25 anos de contribuição; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, in verbis:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

- I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- [...]
- § 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. (BRASIL, 2019)

Desta forma, houve alteração na idade mínima e tempo de contribuição para concessão da aposentadoria voluntária em relação à regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, mudando a idade mínima de 55 anos (M) e 60 anos (H) para 62 anos (M) e 65 anos (H), porém com redução da exigência do tempo de contribuição mínimo que passou de 30 anos (M) e 35 anos (H) para 25 anos de contribuição para ambos os sexos. Verifica-se que permaneceu a exigência de tempo de mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/1998.

A definição de tempo no serviço público não foi alterada. Assim, permanece em vigor o contido no art. 72 da Orientação Normativa nº 02/2009, que permite o cômputo de tempo de serviço na administração indireta (empresa pública e sociedade de economia mista), in verbis:

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração. (BRASIL, 2009).

O § 2º, inciso III, prevê, ainda, que o titular do cargo federal de professor poderá aposentar-se voluntariamente após o cumprimento dos seguintes requisitos, aplicados cumulativamente: idade – 60 anos (H) e 57 anos (M); 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; 10 anos efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, in verbis:

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

[...]

III – o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. (BRASIL, 2019).

Quanto ao cálculo do valor da aposentadoria, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Realizado o cálculo da média, o valor da aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média acrescido de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, conforme art. 26 caput combinado com § 2º, inciso II da Emenda nº 103/2019.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo. (BRASIL, 2019)

Da análise do cálculo do benefício do regime próprio de previdência da União introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, verifica-se inovação na citação expressa do tempo de contribuição vinculado a polícia militar e bombeiro estadual (art.

42) e o tempo de contribuição do militar federal (art. 142) para cômputo no cálculo da média aritmética simples dos salários de contribuição. Inovação esta que, além de permitir a inclusão da remuneração do militar no cálculo do benefício, objetiva também a compensação financeira do tempo de contribuição militar entre os regimes de previdência social previstos no § 9^a-A do art. 201 da CF na redação dada por essa Emenda, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 9^o-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (BRASIL, 2019).

Além disso, o período considerado para cálculo da média foi alterado de oitenta por cento (80%) das maiores remunerações de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1^o da Lei nº 10.887/2004), para cem por cento (100%) das remunerações de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com impacto direto de redução da média em referência.

E conforme parágrafo primeiro, a média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Neste sentido, cabe ressaltar que, no âmbito da União, o regime de previdência complementar foi instituído pela Lei nº 12.618/2012, com autorização de criação da Funpresp-Exe (Decreto nº 7.808/2012), começando a operar efetivamente com a aprovação do Plano Executivo Federal (ExecPrev) pela Previc, em 04/02/2013, ou seja, o limite máximo do RGPS já é aplicado para os servidores públicos que ingressaram no serviço público federal desde 04/02/2013.

Ainda em relação ao cálculo da média, foi facultada a exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de

contribuição exigido, sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de dois por cento ao ano, para averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção de inatividade militar, conforme § 6º:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. (BRASIL, 2019).

Em caso do uso da faculdade prevista no parágrafo, os períodos excluídos de tempo de contribuição serão desconsiderados para qualquer fim, ou seja, totalmente descartados. Desta forma, a opção dessa faculdade deve ser bem avaliada pelo servidor, tendo em vista o risco de perda de tempo de contribuição de forma permanente.

Registre-se, ainda, que, no caso de aposentadoria voluntária, o percentual a ser aplicado sobre a média aritmética passou de cem por cento (art. 1º da Lei nº 10.887/2004) para um percentual variável mínimo de setenta por cento - resultante do cálculo de sessenta por cento (60%), acrescido de 2 % ao ano multiplicado por 5 anos (25 anos de contribuição – 20 anos de contribuição) – sem fixação de percentual máximo, podendo ultrapassar 100 %, caso o servidor conte com mais 40 anos de contribuição, conforme art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Como exemplo, na regra prevista no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, um servidor público federal com 65 anos de idade (homem), 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, poderia aposentar-se por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (35 anos - H) e teria um valor de benefício calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo a partir de julho de 1994 (Lei nº 10.887/2004), com um fator multiplicador de 71,42 % (25/35) aplicado sobre o valor da média. Além disso, o reajuste seria pela inflação, conforme § 8º do art. 40 da CF.

Por outro lado, na regra prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor da aposentadoria deste mesmo servidor corresponderá ao valor resultante do fator multiplicador de 70% sobre a média aritmética simples de 100 % dos salários de

contribuição do período contributivo a partir de julho de 1994, com o critério de reajuste aplicado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cabe ainda esclarecer, como exemplo da faculdade prevista no §6º, no caso de uma servidora com 35 anos de contribuição, sendo que 5 anos de contribuição foi incidente sobre R\$ 1.000,00, e tendo uma remuneração atual de R\$ 10.000,00, a média, trazida a valor presente, resultaria em um valor de R\$ 8.714,28 (R\$ 10.000,00 x 30 anos + R\$ 1.000,00 x 5 anos) /35 que seria multiplicado por 90% (60% + 30 % (15 anos x 2 %)). Assim, o valor do provento seria de R\$ 7.842,85. Caso a servidora exclua o período de 5 anos, a média ficaria em R\$ 10.000,00, que seria multiplicado por 80% (60% + 20 % (10 anos x 2%)), ficando o valor do provento em R\$ 8.000,00.

Ainda em relação ao cálculo da aposentadoria, o ocupante de cargo federal de professor, apesar da redução da idade para concessão da aposentadoria voluntária, tem a mesma regra de cálculo dos demais servidores, não existindo previsão de cálculo diferenciado para o valor da aposentadoria. Desta maneira, cumpridos os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, o benefício mínimo será de 70% do cálculo da média, considerando o tempo de contribuição de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (25 anos de TC), não existindo diferença neste requisito entre o professor e a professora.

Impende esclarecer que, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, permanecem em vigor as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações na legislação previdenciária de cada ente público, conforme previsto no art. 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2019)

Art. 40 da CF/1988, na redação dada EC 20/1998 (vigente a partir de 16/12/1998), EC 41/2003 (vigente a partir de 31/12/2003) e EC 47/2005 (vigente a partir de 31/12/2003). A seguir são destacadas algumas características da Aposentadoria voluntária.

- Regime de caráter contributivo e solidário
- Contribuição do ente público
- Contribuição servidores ativos, aposentados e pensionistas
- Adoção de critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial
- Valor do provento calculado pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições.

São as seguintes as modalidades de aposentadoria voluntária:

- a) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) Aposentadoria voluntária por idade; e
- c) c) aposentadoria do professor de educação infantil, do ensino fundamental e médio.

A) Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

Ademais dos requisitos comuns (tempo de serviço público e no cargo) essa modalidade pressupõe que o(a) servidor(a) tenha:

- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;
- 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- proventos serão integrais ao tempo de contribuição, ou seja, calculados pela média aritmética simples.

B) Aposentadoria Voluntária por Idade

Essa aposentadoria será concedida após o cumprimento dos requisitos comuns (tempo de serviço público e no cargo) e do requisito etário:

- 65 anos de idade, se homem;
- 60 anos de idade, se mulher;
- proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

C) Aposentadoria Voluntária do Professor de Educação Infantil, Do Ensino Fundamental e Médio

O § 5º do art. 40 reduziu em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para o professor (a) que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A seguir são destacadas algumas características e condicionalidades da aposentadoria do professor de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

- Dez anos de efetivo exercício no serviço público.
- Cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- Comprovar, no mínimo, 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, em exercício na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.
- Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea a e § 5º, com a redação dada pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003.
- Cálculo dos Proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP no. 167/2004, convertida na Lei no. 10.887/2004.

4.2.1 Abono de Permanência

O art. 40, § 19 da CF/1988, acrescentado pela EC 41/2003, dispõe sobre o direito do(a) servidor(a) a um ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, até que ele(a) complete as exigências para a aposentadoria compulsória - contidas no art. 40, § 1º, II, para os/as que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no art. 40, § 1º, III, a, e que optem por permanecer em atividade. A licença prêmio concedida e não usufruída somente será considerada para a concessão do referido abono mediante manifestação irretratável do servidor(a).

4.2.2 Paridade

Na regra geral não há paridade para as pensões, em virtude da nova redação dada pela EC 41/2003 ao § 8º do art. 40 da CF/1988, que assegurou o reajustamento dos benefícios, conforme critérios estabelecidos em lei. O reajuste foi regulamentado pelo art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, vigente a partir de 20.2.2004 (data da publicação da MP 167/2004), que entendeu que o reajustamento dos proventos de aposentadoria fossem atualizados na mesma data e índice em que for concedido o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

2.2.1 REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO: art. 3º. da EC 41/2003.

Art. 40 da CF/1988, em sua redação original, e demais normas vigentes até 16/12/1998.

O art. 3º. da EC 20/1998 assegura aposentadoria aos servidores que, até 16/12/1998 tenham cumprido todos os requisitos para essa aposentadoria voluntária.

- a) **Voluntária com Proventos Integrais** - 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher; base de cálculo dos proventos são as parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos, acrescidos de vantagens deferidas após a aposentadoria, observados os requisitos legais.
- b) **Voluntária com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço** -30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos de tempo de serviço, se mulher; base de cálculo dos proventos são as parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos, acrescidos de vantagens deferidas após a aposentadoria, observados os requisitos legais.
- c) **Voluntária por Idade – Proventos Proporcionais ao tempo de serviço** -65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; base de cálculo dos proventos são as parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos, acrescidos de vantagens deferidas após a aposentadoria, observados os requisitos legais.
- d) **Professor – Voluntária com Proventos Integrais** - 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 anos, se mulher; base de cálculo dos proventos são as parcelas da remuneração incorporáveis aos

proventos, acrescidos de vantagens deferidas após a aposentadoria, observados os requisitos legais.

Art. 40 da CF/1988, na redação dada pela EC 20/1998, vigente de 16/12/1998 a 31/12/2003.

O art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/1998, concedeu aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelas demais normas por ela estabelecidas aos servidores públicos. A regra é válida para o servidor que tenha ingressado na APF até o dia 16/12/1998, data da publicação da EC 20/1998, situação também garantida no art. 3o. da EC 41/2003. Nesse caso, não deverão ser considerados os valores referentes aos cargos em comissão e funções gratificadas na base de cálculo dos proventos.

Nesta regra são cabíveis as seguintes espécies de aposentadoria:

- a) **Voluntária com Proventos Integrais** -dez anos de efetivo exercício no serviço público - federal, estadual, municipal ou distrital; 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. A base de cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- b) **Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** -dez anos de efetivo exercício no serviço público - federal, estadual, municipal ou distrital; 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de se mulher. A base de cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- c) **Voluntária do Professor da educação infantil, ensino fundamental e médio, com proventos integrais** - dez anos de efetivo exercício no serviço público - federal, estadual, municipal ou distrital; 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher. A base de

cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 8º. da EC 20/1998, vigente de 16/12/1998 a 31/12/2003 (artigo revogado pelo art. 10 da EC 41/2003).

Concessão de aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Regra igualmente garantida no art. 3º da EC 41/2003.

a) **Voluntária com Proventos Integrais** -53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior. A base de cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

b) **Voluntária com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** -53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior. A base de cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, proporcionais a 70% da remuneração, acrescida de 5% para cada ano de contribuição excedente ao mínimo.

c) **Voluntária de Professor, com Proventos Integrais** (qualquer grau do magistério) - 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior; ingresso e tempo de serviço exercido no magistério até 16/12/1998, contado com o acréscimo de bônus de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente com o cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério. A base de cálculo dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

4.2.3 Abono de Permanência

O art. 3º § 1º da EC 41/2003 dispõe sobre o direito do(a) servidor(a) a um ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, até que ele(a) complete as exigências para a aposentadoria compulsória, para os/as que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que contem, no mínimo, com 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, estabelecida nesta regra de transição e que optem por permanecer em atividade.

A licença prêmio concedida e não usufruída poderá ser considerada para fins do referido abono de permanência, mediante manifestação IRRETRATÁVEL do servidor(a).

Art. 2º. da EC 41/2003.

A seguir são destacados os seguintes aspectos referentes ao Art. 2º da EC 41/2003.

- Servidor que ingressou em cargo efetivo APF até a publicação da EC 20/1998 (16/12/1998).
- Proventos calculados de acordo com o art. 40 §§ 3º e 17 da CF/1988 (média aritmética).
- Dez anos no serviço público.
- Cinco anos no cargo efetivo.

a) Aposentadoria voluntária com proventos integrais para aqueles servidores que atenderam as exigências para aposentadoria até 31/12/2005:

- cinquenta e três anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher;
- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior; e
- cálculo dos proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

b) Aposentadoria voluntária com proventos integrais para aqueles servidores que atenderam as exigências para aposentadoria até 1/1/2006:

- cinquenta e três anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher;
- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior; e.

- cálculo dos proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

c) Aposentadoria voluntária do professor com proventos integrais/proporcionais que atenderam as exigências para aposentadoria até 31/12/2005:

- cinquenta e três anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; • cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

- tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior;

- ingresso e tempo de serviço exercido no magistério até 16/12/1998, contado com o acréscimo de bônus de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente com o cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério e;

- cálculo dos proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

d) Aposentadoria voluntária do professor com proventos integrais/proporcionais que atenderam as exigências para aposentadoria até 1o/1/2006:

- cinquenta e três anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; • cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

- tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16/12/1998 faltaria para o servidor/a atingir o limite de tempo do item anterior;

- ingresso e tempo de serviço exercido no magistério até 16/12/1998, contado com o acréscimo de bônus de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente com o cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério e;
- cálculo dos proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº. 10.887/2004.

4.2.4 Abono de Permanência

O § 5º do art. 2º da EC 41/2003 dispõe sobre o direito do(a) servidor(a) a um ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, até que ele(a) complete as exigências para a aposentadoria compulsória, para os/as que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nesta regra de transição e que optem por permanecer em atividade.

A licença prêmio concedida e não usufruída poderá ser considerada para fins do referido abono de permanência, mediante manifestação IRRETRATÁVEL do servidor(a).

Art. 6º. da EC 41/2003.

A seguir são apresentados alguns destaques referentes ao art. 6º. da EC 41/2003.

- Servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 (31/12/2003).
- Proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.
- Cálculos dos proventos com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- Paridade ativo x aposentado (art. 7º. da EC 41/2003).

Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º. da EC 41/2003 o disposto no art. 7º. da referida emenda constitucional, que prevê a revisão desses proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função

em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 3º. da EC 47/2003.

A seguir são apresentados alguns destaques referentes ao art. 3º. da EC 47/2003.

- Ingresso na APF até 16/12/1998;
- Proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo;
- Pensão com paridade total; e
- Redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no referido artigo.

Requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 3o da EC 47/2005:

- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no art. 3º inciso I da EC 47/2005;
- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- quinze anos de carreira;
- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- cálculo dos proventos com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- paridade ativo x aposentado (art. 7º. da EC 41/2003); e paridade nas pensões.

O abono de permanência para aqueles que cumpriram os requisitos da aposentadoria voluntária aparece nos seguintes dispositivos da CF/1988:

- Regra geral: art. 40, § 19 da CF/1988
- Regra de transição: art. 2º, § 5º da EC 41/2003
- Direito adquirido: art. 3º, § 1º da EC 41/2003

4.3 Aposentadoria por Invalidez Permanente

A regra geral dessa aposentadoria são os proventos proporcionais. Entretanto, na hipótese de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição.

Nota: As doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis estão especificadas no art. 186, §1º da Lei nº 8.112/1990.

A jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que este rol não é taxativo, mas exemplificativo (AgRg noREsp 1.137/RN e REsp 1.284.290/PR). Entretanto, há posições divergentes dentro do próprio tribunal (REsp 942.530/ RS). A questão foi levada ao STF, que deverá pronunciar-se a respeito da controvérsia (RE 656860-RG/MT). Ressaltase que, nesse caso, os proventos integrais são calculados com base na média contributiva, mediante aplicação do coeficiente de 100%, ou seja, proventos integrais ao tempo de contribuição. Portanto, a expressão "proventos integrais ao tempo de contribuição" não pode ser confundido com "integralidade". A EC 70/2012 outorgou àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003, data da publicação da EC 41/2003, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade.

a) Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, na forma da lei.

Requisitos: laudo expedido por junta médica oficial, onde conste, expressamente, o nome e a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez tenha sido motivada por doença profissional ou de acidente em serviço, conforme o caso. Nos casos de doença constante do rol do art. 186, § 1º da Lei nº. 8.112/1990 e nos acidentes de trabalho e/ou doença profissional, o nome da doença deverá constar no laudo, por extenso (art. 205 da Lei nº. 8.112/1990).

- Fundamento legal: art. 40, § 1º inciso I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003.

- Cálculo dos Proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº. 167/2004, convertida na Lei nº. 10.887/2004

b) Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- Requisitos: laudo expedido por Junta Médica Oficial, atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças não especificadas em lei ou acidentes não considerados como de trabalho.

- Fundamento legal: art. 40, § 1º inciso I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003.

- Cálculo dos Proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

4.4 Aposentadoria Compulsória

A aposentadoria compulsória é devida a qualquer servidor que completar 70 anos de idade, independentemente se o servidor for homem ou mulher.

Nesse caso não será exigido tempo mínimo de exercício no serviço público e os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

A seguir são descritos destaques referentes à aposentadoria compulsória.

- Requisitos: 70 anos de idade.

- Fundamento legal: art. 40, § 1º inciso II da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1988 e 41/2003.

- Cálculo dos proventos: com base na remuneração contributiva do servidor aos regimes próprio e geral de previdência, para os que implementaram os requisitos a partir de 20/2/2004, data da publicação da MP nº. 167/2004, convertida na Lei nº. 10.887/2004.

4.5 Aposentadoria Especial

A EC 47/2005 deu nova redação ao § 4º. do art. 40 da CF/88, vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no âmbito do regime próprio, mas ressalvou os seguintes casos de servidores:

a) pessoas com deficiência;

b) que exerçam atividades de risco; e

c) que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressalte-se que a CF/88 subordinou a concessão dessas aposentadorias especiais à edição de leis complementares, que regulamentarão esses benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inércia do Poder Legislativo em regulamentar a matéria, entendeu, no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 721 e 758, que, diante da inexistência de disciplina específica e da natureza dos direitos previdenciários, deveria ser aplicado aos servidores públicos as mesmas normas aplicáveis aos trabalhadores em geral (RGPS), no caso, o art. 57, § 1º, da Lei nº. 8.213/1991.

O Projeto de Lei Complementar (PLP 554/10) que trata da aposentadoria especial dos servidores que exercem atividades de risco (art. 40, § 4º, II), e o PLP no555/2010, que trata da aposentadoria especial daqueles servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, III), encontram-se em tramitação no Congresso Nacional. No que se refere à regulamentação do art. 40, § 4º, I, que trata da aposentadoria especial para pessoas com deficiência, esta ainda encontra-se em debates no âmbito do Poder Executivo. Sobre a questão, ressalte-se que a LC no. 142, de 8/5/2013, regulamentou a aposentadoria para pessoas com deficiência no âmbito do RGPS (§ 1º do art. 201 da CF/1988). Orientação Normativa importante sobre a aposentadoria especial! ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 -Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (regime geral de previdência social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.

Observe que, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, a base de remuneração contributiva, na União, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as parcelas constantes do § 1º do art. 4º da Lei no 10.887/2004. O art. 1º da referida Lei no 10.887/2004 determina que, no cálculo dos proventos de aposentadoria prevista no § 3º do art. 40 da CF/1988 e no art. 2º da EC 41/2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4.6 Contagem recíproca do tempo de contribuição, compensação financeira entre regimes previdenciários, e contribuição de aposentados e pensionistas.

A CF/1988, na redação dada pela EC 20/1998, mantida pela EC 41/2003, determinou a reciprocidade na contagem de tempo entre os regimes previdenciários. Assim, o tempo de contribuição ao RGPS (atividade privada, rural e urbana) poderá ser computado, mediante certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, no serviço público (RPPS), para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Nessa hipótese, os regimes se compensarão financeiramente, nos termos da Lei nº. 9.796/1998 (art. 40, § 9º, c/c art. 201, § 9º, com a redação dada pela EC 20/1998).

No que se refere à contribuição de aposentados e pensionistas, o art. 4º. da EC 41/2003 determinou que aposentados e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da referida emenda (31 de dezembro de 2003), bem como aqueles alcançados pelo disposto no art. 3º. (direito adquirido), deverão contribuir para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/1988, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (11%).

No caso de servidores aposentados e pensionistas da União, determinou a EC 41/2003 que a contribuição previdenciária incidiria apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superasse 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, regulamentado pelo art. 6º e parágrafo único da Lei no 10.887/2004.

Entretanto, o STF, no julgamento da ADI nº 3105, considerou inconstitucional a expressão “sessenta por cento do”, tendo determinado nova redação para o art. 4o. da EC 41/2003, passando a contribuição do aposentado e pensionista a incidir sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Vê-se, pois, que o art. 40 da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, rege a previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, onde é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Vale acrescentar que o § 1º do referido artigo 40 da CF/1988, determina que esses servidores serão aposentados, e os seus proventos calculados a partir dos valores fixados na forma do § 3º do mencionado artigo, ou seja, os cálculos dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, levarão em conta as remunerações utilizadas como base nas contribuições aos regimes próprios de previdência do servidor público e no art. 201 da CF/1988 (regime geral da previdência social), na forma da lei. Ainda, com relação às remunerações contributivas, essas serão atualizadas de acordo com o índice a ser estabelecido em lei, pois assim dispõe o § 17 do artigo em espécie, atualmente regulamentado pela Lei nº 10.887, de 2004, em seu artigo 15.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de pesquisa, foi possível verificar, ainda que as pesquisas estejam em fase inicial, que a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, alterou profundamente as regras dos benefícios previdenciários concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação aos servidores públicos.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral compreender a abordagem das alterações que trouxeram regras mais rígidas, o que corresponde a uma perda de direitos pelos servidores públicos, que precisarão trabalhar por mais tempo e contribuir com valores mais altos para se aposentar.

Já os objetivos específicos deste trabalho se dividem em três, o primeiro objetivo, buscou contextualizar o tema narrando sua evolução histórica, abordando sua origem e desenvolvimento através do estudo bibliográfico, sendo integralmente atendido através de uma extensa análise obtida pelos fatos históricos apresentados na pesquisa, onde foi possível identificar fatores referente à Previdência Social no Brasil e o Regime Próprio de Previdência Social.

O segundo objetivo se deu por verificar como a Emenda Constitucional 3, promulgada em 17 de março de 1993, trouxe profundas alterações no regime de previdência social dos servidores públicos, trazendo a obrigatoriedade de contribuição para o custeio de aposentadorias e pensões, e modificações ainda mais significativas vieram por meio de outras emendas constitucionais, tais como a EC 20/1998, a EC 41/2003, a EC 47/2005 e a EC 70/2012.

O terceiro objetivo era demonstrar a forma jurídica e doutrinária de abordagem do tema, as reformas constitucionais que alteraram profundamente as regras de aposentadoria do servidor trouxeram dificuldades para sua aplicação, pois trouxeram também a necessidade de lidar com o direito intertemporal. Embora o objetivo das regras de transição tenham sido o de disciplinar o sistema previdenciário, trata-se, ao fim e ao cabo, de regras que irão definir a situação de um servidor de forma permanente.

A pesquisa partiu da hipótese de nortear as possíveis respostas problemáticas para as perguntas apresentadas no desenvolvimento do presente estudo. Como identificar quais foram os impactos causados pela reforma da previdência?

As alterações trouxeram regras mais rígidas, o que corresponde a uma perda de direitos pelos servidores públicos, que precisarão trabalhar por mais tempo e contribuir com valores mais altos para se aposentar.

Os impactos da Reforma da Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social serão mais claros no decorrer dos anos, mas no atual momento já é possível notar que o direito fundamental à previdência social foi dilapidado.

Na prática, isso representará em grandes dificuldades para os servidores públicos se aposentar e manter uma renda digna, tendo em vista que a Reforma da Previdência objetivou principalmente a economia, em detrimento dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo: Atlas, p. 13, 2007.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2011.

CALAZANS, Fernando Ferreira et al. A importância da unidade gestora nos regimes próprios de previdência social: análise da situação dos estados e do Distrito Federal. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 2, p. 275-304, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Naron Gutierre et al. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e a capacidade de implementação de políticas públicas pelos entes federativos**. 2011. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.com.br/jspui/handle/tede/1003>>. Acesso em 04 nov. 2021.

RABELO, Flávio Marcílio. **Regime próprios de previdência: modelo organizacional, legal e de gestão de investimentos**. Ministério da Previdência e Assistência Social, 2001. em: <<http://www.narconews.com./Issue29/artigo727.html>>. Acesso em: 14 setembro de 2021.

AGUIAR, Talvani Rabelo. **Estudo de caso sobre o regime próprio de previdência social do estado do Ceará: contexto, modelagem e reformas**. 2017.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e jurisprudência de crise no Supremo Tribunal Federal: perspectivas em torno do princípio da vedação do retrocesso social**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 33, n. 1, p. 47-64, 2021.